



PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 601/2026

INTERESSADO: GERÊNCIA SOCIOAMBIENTAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO

DIRETORIA DE MERCADO, EXPANSÃO E SUSTENTABILIDADE

OBJETO: Inexigibilidade de licitação n.º 006/2026 – aquisição de Miniatura Didática Funcional de Estação de Tratamento de Água – Mini ETA

PARECER Nº 080/2026

* Inexigibilidade de licitação. Empresa estatal de saneamento. Lei 13.303/2016. Aquisição, por fornecedor exclusivo, de 02 (duas) unidades de Miniatura Didática Funcional de Estação de Tratamento de Água – Mini ETA, destinadas às ações de educação ambiental, mobilização social e comunicação institucional da Gerência Socioambiental da DESO. Termo de Referência e Nota Técnica que demonstram a vinculação do equipamento aos objetivos pedagógicos e à fidelidade ao processo real de tratamento de água, com exigência de estrutura transparente, funcional, portátil e resistente a uso itinerante. Atestado de exclusividade emitido por associação comercial, atestados de capacidade técnica de companhias de saneamento e necessidade de registro das diligências para confirmação da exclusividade, em consonância com entendimento do TCU (Súmula 255). Legalidade **CONDICIONADA** ao dever de complementar a justificativa de preço com elementos objetivos de mercado. Hipótese de contratação direta juridicamente admissível, com recomendações de aperfeiçoamento da motivação e da instrução processual.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Milan Equipamentos Científicos Ltda., CNPJ n.º 75.121.434/0001-49, para fornecimento de 02 (duas) unidades de Miniatura Didática Funcional de Estação de Tratamento de Água – Mini ETA, destinadas às ações de educação ambiental, mobilização social e comunicação institucional da Gerência Socioambiental da DESO.

Consta do Termo de Referência (fls. 12/20) e da Nota Técnica n.º 001/2026, fls.33/37 que o objeto visa apoiar e potencializar as ações de educação ambiental previstas no planejamento da unidade, com foco na sensibilização da população para o uso racional da água, na compreensão das etapas de tratamento realizadas pela DESO e no fortalecimento da imagem institucional da companhia junto às comunidades atendidas.

A Nota Técnica destaca que a Mini ETA é ferramenta pedagógica essencial para a execução de oficinas, palestras e atividades em escolas, associações comunitárias e eventos públicos, permitindo a demonstração prática e visual dos processos de coagulação, floculação, decantação, filtração e desinfecção, o que aumenta significativamente o engajamento e a compreensão do público-alvo quando comparado a recursos meramente expositivos.

O Termo de Referência enquadrrou a contratação no art. 30, inciso I, da Lei 13.303/2016, sob o fundamento de inviabilidade de competição decorrente da exclusividade do fornecedor e das características técnicas do equipamento pretendido.

A instrução processual apresenta, dentre outros **documentos**:

- a) especificações técnicas do equipamento (fl. 09), com descrição das características físicas, dos módulos didáticos, do material construtivo e da funcionalidade;
- b) proposta comercial da Milan Equipamentos Científicos Ltda. (fls. 10/11), com valor unitário de R\$ 10.910,00 (dez mil, novecentos e dez reais), totalizando R\$ 21.820,00 (vinte e um mil, oitocentos e vinte reais) para duas unidades;
- c) atestados de capacidade técnica emitidos pela CASAN – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento e pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná (fls. 05/06), comprovando fornecimentos anteriores de equipamentos similares pela empresa;
- d) atestado emitido pela Associação Comercial, Industrial, Agronegócio e Serviços de Colombo/PR – ACICOL(fls.07), certificando que a Milan Equipamentos Científicos é fabricante exclusiva, em todo o território nacional, do produto “Mini ETA – mini estação de tratamento de águas, Projeto Milan, unidade utilizada para fins de orientação e treinamento didáticos em tratamento de água”.

A Nota Técnica registra ainda que a escolha pela Mini ETA – Projeto Milan levou em conta: (i) a transparência integral da estrutura em acrílico, que permite a visualização das fases do tratamento; (ii) a dimensão e o peso adequados ao transporte em veículos de pequeno porte; (iii) a robustez do equipamento para uso reiterado em campo; e (iv) a aderência do modelo às etapas reais do processo de tratamento de água adotado pela DESO.

E conclui comparativamente a outras soluções: “Que a empresa Milan Equipamentos Científicos Ltda., atende integralmente aos requisitos básicos para as necessidades operacionais da GESA”, conforme síntese abaixo:

- Atendimento integral às especificações técnicas: Somente Milan;
- Confiabilidade operacional: Somente Milan;
- Adequação pedagógica e didática: Somente Milan;
- Compatibilidade com uso em campo (bivolt automático): Somente Milan;
- Informações técnicas completas e verificáveis: Somente Milan;

As demais soluções analisadas não apresentaram comprovação suficiente de atendimento aos requisitos mínimos exigidos e necessários.

A presente manifestação tem por objeto verificar a aderência da contratação aos requisitos da Lei 13.303/2016, do regulamento interno da DESO, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTO JURÍDICO

Primeiramente, cabe esclarecer que a este setor incumbe apenas prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, a análise estará restrita a explicitar os requisitos e condições em que alterações contratuais deste tipo são permitidas pelo ordenamento jurídico.

A DESO, na qualidade de sociedade de economia mista prestadora de serviço público de tratamento de água bruta, submete-se ao regime jurídico da Lei 13.303/2016, no que tange às licitações e contratos, bem como ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, aprovado na forma dessa lei. O art. 28 da Lei das estatais dispõe sobre as hipóteses de contratação direta, distinguindo os casos de dispensa dos de inexigibilidade, nos quais a competição é inviável pela própria natureza do objeto ou do mercado fornecedor.

Em relação à inexigibilidade, o art. 30 da Lei 13.303/2016 contempla situações em que há inviabilidade de competição, permitindo a contratação direta quando demonstrado que o objeto somente pode ser executado por determinado agente econômico, seja em razão de características técnicas particulares, seja pela exclusividade do fornecedor, nos termos definidos pelo regulamento interno. O Regulamento Interno da DESO, por sua vez, disciplina a inexigibilidade no art. 121, inciso I, admitindo a contratação direta “nos casos em que a aquisição de bens ou serviços só puder ser realizada com fornecedor exclusivo, sendo inviável a competição”, observados os requisitos de comprovação de exclusividade e de justificativa de preço. A hipótese adotada no processo – art. 30, inciso I, da Lei 13.303/2016 c/c art. 121, I, do regulamento – corresponde à inexigibilidade fundada na exclusividade do fornecedor, situação em que a competição é inviável porque apenas um agente atende, de forma integral, às especificações do bem demandado, atestada pela nota técnica 001/2026, fls.33/37.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sistematizada em seu portal de Licitações e Contratos, estabelece, para a inexigibilidade fundada em fornecedor exclusivo, a necessidade de:

- a) documento idôneo atestando a condição de exclusividade;
- b) diligência da Administração para verificar a veracidade das informações;
- c) demonstração de que não há outros bens ou fornecedores aptos a atender, com equivalência, as necessidades técnicas especificadas.

A Súmula 255 do TCU, aplicável por analogia, consigna que “a inviabilidade de competição para a contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação deve ser demonstrada de forma cabal, cabendo a área demandante comprovar a veracidade dos elementos que dão suporte à escolha do fornecedor exclusivo” (redação aqui sintetizada).

Doutrina especializada e estudos sobre inexigibilidade por fornecedor exclusivo reforçam que a **mera apresentação de atestado de exclusividade não basta**; é indispensável que a Administração demonstre a adequação entre o bem exclusivo e as exigências técnicas definidas, bem como a inexistência de alternativas equivalentes no mercado. Assim, a Nota Técnica 001/2026 contribui para esse dever

de motivação ao explicitar que a Mini ETA – Projeto Milan foi escolhida em razão de características técnicas diretamente vinculadas às ações de educação ambiental da DESO – transparência dos módulos, fidelidade às etapas do processo real, facilidade de transporte e operação –, afastando a ideia de preferência meramente subjetiva pela marca.

No âmbito das estatais, destacam que a Corte de Contas tem exigido **cuidado redobrado** na instrução dos processos de contratação direta, justamente em razão da maior flexibilidade conferida às empresas estatais, o que demanda contrapartida em termos de governança e motivação.

No caso concreto, o processo apresenta atestado da Associação Comercial, Industrial, Agronegócio e Serviços de Colombo/PR – ACICOL, certificando que a empresa Milan Equipamentos Científicos Ltda., é fabricante exclusiva, em todo o território nacional, do produto “Mini ETA – mini estação de tratamento de águas, Projeto Milan, unidade utilizada para fins de orientação e treinamento didáticos em tratamento de água”.

A Nota Técnica descreve que o equipamento demandado deve ser uma mini estação funcional, em acrílico transparente, que reproduza as principais etapas de tratamento de água de forma visual e sequencial, com dimensões e peso adequados ao transporte em veículo utilitário, e resistência para uso reiterado em ambientes externos, características que se coadunam com a descrição da Mini ETA no sítio do fabricante. É **fato que existem outros equipamentos didáticos comercializados** no mercado com a denominação “mini estação de tratamento de água” ou equivalentes, inclusive por outros fabricantes, com finalidades também educacionais, ainda que com configurações e funcionalidades distintas.

À luz da jurisprudência do TCU, tal circunstância não impede a inexigibilidade, desde que a área demandante **demonstre, em manifestação técnica, que o modelo Mini ETA – Projeto Milan é o único** que atende integralmente às especificações técnicas definidas para suas ações de educação ambiental, o que a Nota Técnica já inicia ao apontar, por exemplo, a necessidade de visualização clara de cada etapa, de compatibilidade do fluxo hidráulico com o processo real da DESO e de robustez para itinerância.

Logo, a Nota Técnica juntada é peça de fundamentação da inviabilidade de competição, com destaque de que, a partir de pesquisa de mercado realizada pela Gerência Socioambiental, não foram identificados equipamentos com as mesmas características técnicas e pedagógicas da Mini ETA – Projeto Milan, reforçando a conclusão pela exclusividade efetiva do produto. Não se identificam, na documentação, indícios de direcionamento indevido, na medida em que as especificações constantes do Termo de Referência e da Nota Técnica se mostram coerentes com o objetivo de educação ambiental e não parecem descrever, de forma artificial, características meramente distintivas de marca, sendo possível justificá-las a partir das necessidades pedagógicas e operacionais da área demandante.

O atestado de exclusividade apresentado possui origem em associação comercial com representatividade local/regional (ACICOL), o que se enquadra no padrão aceito pela jurisprudência para comprovação de exclusividade, **desde que não haja indícios de irregularidade** e que a Diretoria de Mercado, Expansão e Sustentabilidade adote diligências mínimas de verificação. Assim, a GESA noticia que o atestado de exclusividade foi analisado pela área demandante como elemento de prova da condição singular do produto, mas não há, até o momento, registro expresso de diligência junto à associação emis-

sora, recomendando comprovar que procedeu à verificação da autenticidade das informações constantes do atestado, seja por consulta formal à ACICOL, seja por pesquisa complementar em bases públicas, sítios de fornecedores e órgãos de registro empresarial, com registro, em despacho, das diligências realizadas.

Ainda que a licitação seja inexigível, subsiste o dever de **demonstrar a razoabilidade do preço**, à luz do princípio da economicidade, mediante justificativa de preço com base em parâmetros de mercado, valores praticados em contratações similares ou outros elementos objetivos. Por isso, A jurisprudência do TCU ressalta que, em contratações por inexigibilidade, não se exige necessariamente coleta de diversas propostas formais, **mas é imprescindível comprovar que o valor contratado é compatível com o praticado em mercado**, seja por consultas a contratações anteriores, seja por informações do próprio fornecedor ou por dados obtidos em pesquisa.

Recomenda-se, portanto, que, além dos argumentos qualitativos da Nota Técnica, sejam agregados elementos quantitativos à justificativa de preço, tais como:

- a) informações prestadas pela Milan sobre valores praticados em vendas anteriores da Mini ETA para outras companhias de saneamento ou instituições de ensino;
- b) cópias de notas fiscais de fornecimentos anteriores, quando disponíveis;
- c) pesquisas em catálogos e lojas virtuais de equipamentos didáticos com complexidade similar, para demonstrar que o preço proposto está em patamar compatível com o mercado.

Com base nesses elementos, a justificativa de preço poderá evidenciar, de forma mais robusta, a vantajosidade da contratação, articulando os benefícios educacionais e de comunicação institucional apontados pela GESA com a compatibilidade do valor de R\$ 10.910,00 por unidade em relação ao mercado.

III – RISCOS E MITIGAÇÕES

Do exame conjunto da documentação e do reforço com a Nota Técnica, verifica-se que a contratação por inexigibilidade está sendo manejada para atender necessidade legítima da GESA vinculada a objetivos de educação ambiental, mobilização social e comunicação institucional, em conformidade com a função social e de transparência inerente ao serviço público de saneamento. Ao condicionar a contratação à demonstração robusta da exclusividade do produto, à verificação da autenticidade do atestado e à justificativa de preço, a Administração atende aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e da economicidade, na linha do entendimento consolidado pelo TCU para hipóteses de inexigibilidade por fornecedor exclusivo.

A incorporação dos argumentos técnicos presentes na motivação complementar, fls.33/37, levantada pelo ao Despacho jurídico nº 42/2026-DESO ao processo decisório contribui para a segurança jurídica dos gestores envolvidos, na medida em que explicita a relação entre as características do equipamento e os objetivos estratégicos da DESO na área socioambiental.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, opina nos seguintes termos:

- a) A contratação direta da empresa Milan Equipamentos Científicos Ltda., para fornecimento de 02 (duas) unidades de Miniatura Didática Funcional de Estação de Tratamento de Água – Mini ETA, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei 13.303/2016 e no art. 121, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO, configura hipótese de inexigibilidade de licitação juridicamente admissível, **desde que demonstrada**, de forma cabal, a exclusividade do produto e a inviabilidade de competição, nos termos da jurisprudência do TCU (inclusive Súmula 255).
- b) O processo apresenta elementos relevantes de instrução – termo de referência com especificações técnicas, Nota Técnica 001/2026, proposta comercial, atestados de capacidade técnica emitidos por CASAN e SANEPAR e atestado de exclusividade emitido pela ACICOL –, que indicam a adequação do produto Mini ETA – Projeto Milan às necessidades de educação ambiental da GESA e a experiência da fornecedora no segmento.
- c) **Recomenda-se**, contudo, para pleno alinhamento à Lei 13.303/2016, ao regulamento interno e às orientações do TCU, que sejam adotadas as seguintes providências antes da decisão final:
- c.1) reforçar, na própria Nota Técnica ou em manifestação complementar, a demonstração de que, à luz das especificações definidas, o equipamento Mini ETA – Projeto Milan é o único capaz de atender integralmente às necessidades da DESO, explicitando as características que o diferenciam de outros produtos similares existentes no mercado;
 - c.2) registrar formalmente as diligências realizadas para verificar a autenticidade e atualidade do atestado de exclusividade emitido pela ACICOL, em consonância com a Súmula 255/TCU;
 - c.3) complementar a justificativa de preço com documentos que evidenciem a compatibilidade do valor proposto com preços praticados em **contratações anteriores** do mesmo produto ou com outros equipamentos didáticos de complexidade similar, articulando tais dados com os benefícios institucionais descritos na Nota Técnica.

Implementadas as medidas indicadas na alínea anterior e inexistindo óbices de natureza orçamentária, financeira ou de governança (inclusive no tocante às áreas de controle interno e de compliance, se for o caso), não se vislumbra impedimento jurídico para a formalização da contratação direta da Milan Equipamentos Científicos Ltda., por inexigibilidade de licitação, nos termos propostos.

Por fim, a conferência do atendimento da condicionante acima é de competência única e exclusiva da Presidência e da Diretoria respectiva, que demanda no presente processo, pois possuem assessoria técnica com competência específica, sem prejuízo da responsabilidade das áreas técnicas quanto à veracidade das informações, diante do entendimento de que deve haver a devida segregação de funções, em que cada setor responde por suas funções técnicas, encerrando-se a participação do parecerista no feito



Refere-se ao Parecer nº 080/2026 7

com o presente expediente, devendo apenas retornar o processo quando de eventual preparação do instrumento competente.

Aracaju/SE, 09 de abril de 2026.

Emerson Dantas

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Gerência de Licitações e Contratos